PROCESSO N.º 89/03
PARECERES N.ºs 89/03
Fls. n.º 02
Proc. 89/03
Presidente

Câmara Municipal de Assis
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

AS COMISSÕES PERMANENTES
Comissão Jurídica e Redação
Câmara Municipal de Assis, 10/06/03
Chefe do Departamento do Legislativo

PROPOSTA DE EMENDA Nº 02/2003, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ASSIS.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, QUE CRIA, NO MUNICÍPIO DE ASSIS, A IMPRENSA OFICIAL DESTINADA À PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, no uso de suas atribuições legais, previstas no artigo 22, inciso V, da Resolução nº 14, de 23 de dezembro de 1.992 - Regimento da Câmara Municipal de Assis, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Assis - LOMA:

Artigo 1º - Dá nova redação aos §§ 2º e 3º , suprimindo-se o § 6º, do artigo 108, da Lei Orgânica do Município, que cria, no município de Assis, a Imprensa Oficial destinada à publicação do Diário Oficial do Município.

Artigo 108 - Fica criada no Município de Assis, a Imprensa Oficial destinada a publicação do Diário Oficial do Município.

§ 1º - Estão sujeitos à publicidade na Imprensa Oficial do Município de Assis, todos os atos da administração direta e indireta e funcional, compreendendo:

I – Os relacionados à admissão, contratação, nomeação de serviços e empregados públicos, demissões, exonerações, reenquadramentos, transformações de cargos, aposentadorias e disponibilidade remunerada;

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

II – Licitações, desde o edital, até os contratos administrativos;

§ 2º- Fica, ainda, autorizado o Poder Público, direta e indiretamente, a publicar e divulgar Campanhas Educativas, informativas e de melhoria de arrecadação em outros veículos de comunicação que não seja o Diário Oficial.

§ 3º - Visando o princípio da publicidade, as Leis, Relatórios Orçamentários, Notificações de Qualquer Fim, Pareceres, Editais de Licitação até a conclusão dos processos e Editais de Concursos em todas as suas fases, incluindo resultados e classificações, bem como todos os atos da Câmara Municipal de Assis, poderão também ser publicados em jornal diário com sede e circulação regular de terça-feira a sábados no município.

§ 4º - Lei específica, no prazo de 30 (trinta) dias disporá sobre a organização e funcionamento da Imprensa Oficial e do Diário Oficial do Município.

§ 5º - A imprensa Oficial e o Diário Oficial do Município deverão estar implantados de forma definitiva em 30 (trinta) dias, após a aprovação da Legislação prevista no parágrafo anterior.

Artigo 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 09 DE JUNHO DE 2003.

• Artigo 95 - Será declarado vago o cargo de Prefeito, pela Câmara Municipal, quando:
a) ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
b) deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
c) perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção V
Dos Secretários Municipais

• Artigo 96 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre cidadãos maiores de vinte e um ano, residentes no Município de Assise no exercício dos direitos políticos.
• Artigo 97 - Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.
• Artigo 98 - Os Secretários Municipais farão declarações públicas de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, terão os mesmos impedimentos estabelecidos aos Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.
• Artigo 99 - Compete a cada Secretário Municipal, especialmente:
I - orientar, dirigir e fazer executar os serviços que lhe serão afetos;
II - referendar os atos assinados pelo Prefeito;
III - expedir atos e instruções para a boa execução das leis e regimentos;
IV - propor, anualmente, o orçamento e apresentar o relatório dos serviços de sua Secretaria;
V - comparecer, perante a Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, para prestar esclarecimentos, espontaneamente ou quando regularmente convocado;
VI - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;
VII - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Seção VI
Da Transição Administrativa

• Artigo 100 - O Prefeito Municipal entregará ao seu sucessor, com riqueza de detalhes, e para publicação, dentro do período de 30 (trinta) dias que antecedem o final de seu mandato, relatório da situação da administração municipal, em que se contenham, entre outras, informações atualizadas sobre:
I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive, as de longo prazo e encargos financeiros, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como de recebimentos de subvenções ou auxílios;
IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviço público;
V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
VI - transferência a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
VII - Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal para permitir que a nova administração decida quando à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, comprometimento das receitas, quantidades e órgãos em que estão lotados e em exercício.
• Artigo 101 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir compromissos financeiros para execução de programas ou projetos, com vencimentos após o término do seu mandato, desde que não previstos na legislação orçamentária, assim como a antecipação de aumento salarial aos funcionários municipais ativos e inativos, para vigorar na legislatura subseqüente.
Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
Da Administração Municipal
Seção I
Disposições Gerais
Subseção I
Princípios

• Artigo 102 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoalidade, finalidade, motivação e, também ao seguinte:
I - o órgão licitante deverá nos processos licitatórios, estabelecer preço presumido das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;
II - quando, comprovadamente as obras, serviços, compra e alienações forem contratados de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei;

Subseção II
Das Leis e dos Atos Administrativos

• Artigo 103 - As leis e atos administrativos deverão ser publicados em órgão oficial ou em jornais do Município, para que produzam os seus efeitos regulares.
Parágrafo Único - A publicação dos atos normativos poderá ser resumida.
• Artigo 104 - A lei poderá estabelecer a obrigatoriedade da notificação ou da intimação pessoal do interessado para determinados atos administrativos, caso em que só produzirão efeito a partir de tais diligências.

Subseção III
Do Fornecimento de Certidão

• Artigo 105 - A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigados a fornecer à qualquer cidadão, para defesa dos seus direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, público ou difuso, no prazo máximo de dez dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Subseção IV
Da Administração Indireta e Fundações

• Artigo 106 - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:
I - dependem de lei para serem criadas, transformadas, incorporadas, privatizadas ou extintas;
II - dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresas privadas;
III - terão um de seus diretores indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, se no Município esta entidade existir, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;
IV - deverão estabelecer, a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento;

Subseção V
Da Publicidade

• Artigo 107 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos:
a) deverá ter o caráter educativo, informativo ou de orientação social;
b) não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
• Artigo 108 - Fica criada no Município de Assis, a Imprensa Oficial destinada à publicação do Diário Oficial do Município.
§ 1° - Estão sujeitos à publicidade na Imprensa Oficial do Município de Assis, todos os atos da administração direta, indireta e funcional, compreendendo:
I - O relacionados à admissão, contratação, nomeação de serviços e empregados públicos, demissões, exonerações, reenquadramentos, transformações de cargos, aposentadorias e disponibilidade remunerada.
II - Licitações, desde o edital, até os contratos administrativos.
§ 2° - Fica autorizado o Poder Público, direta e indiretamente, a publicar e divulgar ~~somente~~ Campanhas Educativas, informativas e de melhoria de arrecadação em outros veículos de comunicação que não seja o Diário Oficial.
§ 3° - Também, todos os atos da Câmara Municipal de Assis serão publicados no Diário Oficial do Município, em seção própria.
§ 4° - Lei específica, no prazo de 30 (trinta) dias disporá sobre a organização e funcionamento da Imprensa Oficial e do Diário Oficial do Município.
§ 5° - A Imprensa Oficial e o Diário Oficial do Município deverão estar implantados de forma definitiva em 30 (trinta) dias, após a aprovação da Legislação prevista no parágrafo anterior.
§ 6° - A partir do funcionamento da Imprensa Oficial e do Diário Oficial, ficam rescindidos eventuais contratos publicitários com órgãos de imprensa.
• Artigo 109 - O Diário Oficial do Município de Assis deve ter circulação semanal e deverá estar à disposição da população em todas as repartições públicas gratuitamente.
Emenda n" 38, de 28/08/2001

Subseção VI
Dos Atos de Improbidade

• Artigo 110 - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário público, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação social cabível.

Subseção VII
Dos Prazos de Prescrição

• Artigo 111 - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, serão os fixados em lei federal, ressalvadas ações de ressarcimento.

Subseção VIII
Dos Danos

• Artigo 112 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Seção II
Das Obras, Serviços Públicos
Aquisições e Alienações
Subseção I
Disposição Geral

• Artigo 113 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que:
a) assegure igualdade de condição a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;
b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Fls. n° 04
Proc. 103
Presidente

Subseção II
Das Obras

• Artigo 114 - A obras deverão ser procedidas do respectivo projeto, sob pena de suspensão de despesa ou de invalidade de sua contratação.

Parágrafo Único - Na elaboração de projeto de que possa resultar eventual prejuízo a áreas de proteção ambiental, bem como ao patrimônio histórico-cultural, participarão, obrigatoriamente, as comunidades afetadas pelas obras.

Subseção III
Dos Serviços Públicos

• Artigo 115 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos:

§ 1º - A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada:
a) através de licitação;
b) a título precário.

§ 2º - A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:
a) autorização legislativa;
b) licitação.

• Artigo 116 - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

• Artigo 117 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:
a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
b) consórcio com outros Municípios.

Parágrafo Único - A realização de convênios e consórcios dependerá de autorização legislativa.

• Artigo 118 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa fixada pelo Prefeito.

Subseção IV
Das Aquisições e Alienações

• Artigo 119 - A aquisição, na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

• Artigo 120 - A aquisição de um bem imóvel, por recebimento de doação com encargo, ou permuta, depende de prévia autorização legislativa.

• Artigo 121- A alienação de um bem do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade, também de licitação.

§ 2º - No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á através de corretor oficial ou Bolsa de Valores.

CAPÍTULO II
Dos Bens Municipais

• Artigo 122 - O uso do bem imóvel municipal por terceiro far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão, sempre com prévia autorização do Poder Legislativo.

§1º - A autorização será dada pelo prazo máximo de noventa dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então, corresponderá ao de sua duração.

§ 2º - A permissão será facultada a título precário, mediante Decreto.

§ 3º - A concessão administrativa dependerá de lei e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º - A lei estabelecerá o prazo de concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação, no caso de destinatário certo.

• Artigo 123 - A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município, dependerá de interesse público manifesto, prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único – Para que uma Entidade seja beneficiada com a concessão referida no caput deste Artigo, deverá apresentar documento comprobatório de prestação de, no mínimo 2 anos de serviços à comunidade, comprovada através de relatório de atividades.

CAPÍTULO III
Dos Servidores Municipais
Seção I
Do Regime Jurídico

• Artigo 124 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública, das autarquias e fundações, bem como planos de carreira.

Parágrafo Único - O regime jurídico e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:
I - valorização e dignificação da função;
II - profissionalização e capacitação do servidor público;
III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administração, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;
IV - sistema de méritos objetivamente apurados para o ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional.

Seção II
Dos Direitos e Deveres dos Servidores
Subseção I
Dos Cargos Públicos

• Artigo 125 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos cidadãos que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

§ 2º - A lei reservará percentual dos cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios especiais para admissão dos mesmos.

Subseção II
Da Responsabilidade

• Artigo 126 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função a pretexto de exercê-lo.

Subseção III
Da Cesta Básica

• Artigo 127 - Fica instituída, a título de garantia de cesta básica aos servidores e funcionários municipais de baixa renda, uma suplementação salarial que torne seus vencimentos capazes de atender às suas necessidades vitais e às de suas famílias, de acordo com o inciso IV, do artigo 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A regulamentação será realizada por meio de Decreto, dentro de sessenta dias.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS
CAPÍTULO I
Sistema Tributário Municipal
Seção I
Dos Princípios Gerais

• Artigo 128 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outras transferências.

Parágrafo Único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de direito financeiro e as leis atinentes à espécie.

• Artigo 129 - Compete ao Município instituir:
I - os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros, que venham a ser de sua competência;
II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços de sua atribuição, especificados e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição;
III - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;
IV - contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social;

§ 1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando-se à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

• Artigo 130 - As controvérsias entre a Fazenda Pública e o contribuinte serão dirimidas no âmbito administrativo por órgãos de primeira e segunda instâncias, na forma da lei.

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

• Artigo 131- Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:
I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;
III - cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou os aumentou;
IV - utilizar tributo para fins confiscatórios;
V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalva a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
VI - instituir imposto sobre:
a) patrimônio ou serviço da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
e) patrimônio de entidades reconhecidas por lei como de utilidade pública e que seja utilizado para a prestação de serviços exclusivamente gratuitos à comunidade.
VII - instituir taxas sobre o patrimônio de entidades reconhecidas por lei como de utilidade pública e que seja utilizado para a prestação de serviços exclusivamente gratuitos à comunidade.

§ 1º - A vedação configurada na letra "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações consignadas na letra "a" e no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador de obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas nas letras "b" e "c" compreendem somente o patrimônio e os

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Fls. n.º 05
Proc 89/03
Presidente

PARECER JURÍDICO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/ 2.003
P A R E C E R Nº 089/2003

"Altera Dispositivos da Lei Orgânica, que dispõe a instituição da Imprensa Oficial, destinada à Publicação do Diário Oficial do Município de Assis..

Referido Projeto de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Municipal de Assis, é de autoria do Poder Legislativo, a qual tem como objetivo básico, "alterar dispositivos da Lei Orgânica – LOMA, mais precisamente o art. 108 e seus parágrafos", os quais regulamentam a criação da Imprensa Oficial do Município de Assis.

Os autores da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Assis, argumentam em suas justificativas, que, a mesmo se faz necessária, tendo em vista que, da forma como encontra-se redigido o art. 108, a publicidade dos atos oficiais, que são do interesse direto de todos os cidadãos assisenses, não tem alcançado os seus objetivos, uma vez que a maioria dos interessados não possuem acesso ao "Diário Oficial do Município", em razão deste possuir circulação bastante restrita.

O Projeto de Lei, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pela legislação vigente, possuindo assim, os Vereadores competência para a sua propositura.

É importante esclarecer, que, nos termos do disposto pelo Art. 49 da Lei Orgânica do Município de Assis, qualquer Emenda deverá, além de possuir a assinatura de pelo menos 1/3 dos Membros da Câmara, ser votado em 2 (dois) turnos, com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, ou seja, 12 votos.

Por fim, destaca-se ainda, que, consoante o § 2º, do art. 49, a matéria constante de qualquer Emenda à LOMA, se rejeitada não mais poderá ser reapresentada na mesma legislatura.

Isto posto, estando referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Assis, elaborada em consonância com o que dispõe a legislação vigente e aplicável, somos do PARECER de que não existem quaisquer óbices de ordem legal e muito menos constitucional, para que o mesmo seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, dentro dos termos regimentais.

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Este é o nosso parecer.

Assis, 18 de junho de 2.003.

José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico
OAB/SP. 149.159